

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.455, DE 2017

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que "Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país", para tornar obrigatória a presença de títulos de autores locais nas bibliotecas escolares.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES
Relator: Deputado LEO DE BRITO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pedro Fernandes, pretende promover uma mudança na atual lei da universalização das bibliotecas escolares (Lei nº 12.244, de 2010), determinando a obrigatoriedade de que as mesmas passem a ter obras de autores locais, em seus respectivos acervos.

Conforme dispõe o art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída para as Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva por parte dessas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cumpre-nos, agora, por determinação da Presidência da CE a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educacional da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os especialistas na área do livro e da leitura são unâimes em afirmar que, no Brasil, país de dimensões continentais e diferentes realidades socioeconômicas, a melhor maneira de democratizar o livro à população e promover o desenvolvimento da leitura entre os brasileiros é através do fortalecimento e modernização do sistema de bibliotecas do país, sejam elas públicas, comunitárias ou escolares.

Hoje, no ordenamento jurídico, dispomos de marcos regulatórios legislativos no âmbito da política para o livro e leitura, em nível federal. Estamos nos referindo à Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que

“Institui a Política Nacional do Livro”. Em um de seus dispositivos, a referida lei remete ao Poder Executivo a atribuição para que se implemente programas anuais de manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluindo-se, também, obras em braile, para as pessoas com deficiência visual.

Na esfera educacional, por iniciativa parlamentar desta Casa Legislativa, foi promulgada a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que “Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”. Essa nova legislação representa um importante avanço ao dispor que todas as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, nos diferentes níveis e em todos os sistemas de ensino deverão contar, na sua infraestrutura, de bibliotecas. Os sistemas de ensino deverão desenvolver esforços progressivos para a universalização das bibliotecas escolares em todo o País, num prazo máximo de dez anos.

Por sua vez, as bibliotecas escolares deverão ter, obrigatoriamente, em seu acervo de livros, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das mesmas (art. 2º, parágrafo único). A lei ainda determina que os sistemas de ensino deverão ater-se à legislação que regulamenta a profissão de bibliotecário que estabelece a obrigatoriedade de bibliotecário para a coordenação da respectiva biblioteca escolar.

O autor da presente proposição legislativa pretende aperfeiçoar a legislação vigente ao determinar que os sistemas de ensino devem assegurar que um quarto do acervo de cada biblioteca escolar seja composto de autores nascidos ou residentes no Estado, sendo que cinco por cento dessa parte seja constituída de autores originários ou habitantes do Município em que a escola se encontra. Como alternativa para os Estados e Municípios que não puderem cumprir essa cota, por não possuir o número necessário de escritores publicados, o projeto de lei prevê a possibilidade de utilização de vinte e cinco por cento de autores que sejam da mesma Região e de cinco por cento originários de outros Municípios do mesmo Estado.

Como forma de incentivar e promover a produção literária na comunidade escolar local, o projeto em referência determina que os próprios sistemas de ensino realizem concursos literários, prêmios e iniciativas análogas. Concordamos com o autor da proposição ao afirmar que **“Leitura e escrita caminham juntas. Estamos certos de que, ao estimular a escrita literária, os sistemas de ensino oferecerão”**

ferramenta eficiente também para a formação de leitores e para desenvolver o interesse pela literatura entre as nossas crianças e jovens”.

De todo modo, reconhecendo o mérito da proposição, **qual seja apoiar o processo educativo considerando autores locais**, avaliamos que é necessário considerar a enorme diversidade de nosso país e que cada biblioteca possui singularidades e se insere em uma realidade concreta. Elas organizam seu acervo de acordo com sua função e responsabilidades técnicas, sociais e políticas vinculadas a cada instituição em que se insere.

Deste modo, preservando o objeto do Projeto de Lei e a necessária articulação pedagógica e curricular que deve existir entre as instituições de ensino e as bibliotecas escolares, apresentamos sugestão de aperfeiçoamento tentando contemplar o necessário equilíbrio entre o reconhecimento e o prestígio da produção de autores originários ou habitantes nos territórios e os fundamentos e organização das bibliotecas escolares. Preservamos a ideia central de referenciar autores nascidos ou residentes, ao mesmo tempo em que preservamos os estímulos, por meio de concursos, a produção literária na comunidade escolar.

Por considerar que essa iniciativa possibilita ainda mais o acesso ao livro e à leitura em nossas escolas, ao mesmo tempo em que contribui para o fortalecimento das políticas públicas na área do livro e da leitura, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 7.455, de 2017, na forma de substitutivo, sem especificações rígidas de percentuais que podem se tornar inviáveis, mitigando dificuldades e embaraços ao trabalho dos profissionais que atuam nas bibliotecas, assim como preservando os projetos pedagógicos e currículos de cada instituição de ensino, que devem ser construídos de forma autônoma.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado Leo de Brito
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7455, DE 2017

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que “Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país”, para tornar obrigatória a presença de títulos de autores locais nas bibliotecas escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino:

I - determinar a ampliação desse acervo conforme sua realidade;

II - divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

III - estimular que, no acervo de cada biblioteca, observada a pertinência ao projeto pedagógico, ao currículo e aos itinerários formativos, sejam incorporadas obras de autores

nascidos ou residentes na Região, Estado ou município em que se encontra a instituição de ensino;

IV – estimular, por meio de concursos, prêmios e iniciativas análogas, a produção literária na comunidade escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado Leo de Brito
Relator